



---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

---

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, da atividade meio de serviços de limpeza, asseio e conservação das instalações físicas e do mobiliário da Sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

---

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de apreciação de manifestação de intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO enviado através de *e-mail* pela empresa **CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.813.768/0001-38 e com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 430, 4º andar, Conj. 45, Centro, Belo Horizonte/MG.

Em Sessão Pública do Pregão Presencial nº 005/2017, ocorrida no dia 09 de agosto de 2017, o representante credenciado da supracitada empresa, senhor Hamilton Fernandes Alves, solicitou que constasse em Ata a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que declarou habilitada e vencedora a empresa **MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.068.488/0001-54, estabelecida à Rua José Euclides Santana, nº 240, Bairro Santa Clara, Viçosa/MG, alegando que a empresa vencedora “não atendeu ao Item 7.1.10, bem como não apresentou demonstrativo de exequibilidade (planilha de custos) de sua proposta, em conformidade com artigo 48 da Lei 8666/93”.

### I - DA ADMISSIBILIDADE

Para o conhecimento dos recursos, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem de uma parte: cabimento e interesse, e de outra parte: tempestividade e regularidade formal.

Nesse sentido, ficou demonstrada a ausência do requisito de admissibilidade formal por parte da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI - ME, porquanto houve o transcurso do prazo legal (três dias úteis) sem a devida apresentação das razões recursais por parte da referida empresa, o que descaracteriza, nos presentes autos, o requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do recurso interposto pela mesma.

A regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso Administrativo, é concretizada com a apresentação das razões recursais, onde devem ser expostos os motivos pelos quais a Recorrente manifestou sua vontade de interposição de recurso.

O Edital do processo licitatório em tela é bem claro quanto à interposição dos recursos e contrarrazões:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*12.4 – Os recursos e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:*

***12.4.1 – ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 12.1;***

*12.4.2 – ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, nos casos de anulação ou revogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

***12.4.3 – ser apresentado em uma via original, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado;***

***12.4.4 – ser protocolizado na recepção da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, situada na Rua Assis Andrade, nº 540, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG.***

*12.5 – A Câmara não se responsabilizará por memoriais de recursos e contrarrazões endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos da Câmara e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.*

Saliente-se que as razões recursais foram encaminhadas pela empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI às 16h57min do último dia do prazo para tal, por intermédio de *e-mail* – instrumento este que não foi contemplado pelo Edital – com o arquivo “Recurso Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.pdf” e dirigido ao “Presidente da Comissão de Licitações”, violando claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A “lei interna da licitação” vincula com seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, ainda que a própria empresa, nos argumentos contidos no pretense Recurso Administrativo, tenha sustentado este princípio e não o tenha observado na tentativa de interposição do mesmo.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Apesar de não haver a obrigatoriedade de realização de juízo de mérito do Recurso propriamente dito, a manifestação de recorrer da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME menciona supostas irregularidades na decisão do Pregoeiro e, assim sendo, serão realizadas ponderações quanto à sua síntese, apresentada pela licitante quando da sua manifestação de vontade de interposição de recurso, para que sejam sanadas eventuais dúvidas, uma vez que:

*(...) os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.*

*Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.<sup>1</sup>*

Cumpre ainda esclarecer que foram cumpridas, por parte da Câmara, todas as formalidades legais, conforme fazem prova os documentos dos autos do Processo Administrativo nº 048/2017.

**III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME**

A supracitada empresa afirma, em síntese, que:

*CONFIARE SOLUÇÕES, já qualificada nos autos do procedimento, vem motivar sua intenção de recorrer junto ao processo Pregão Presencial 005/2017, qual seja:*

*- A empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA – ME não atendeu ao Item 7.1.10, bem como, não apresentou demonstrativo da exequibilidade (planilha de custos) de sua proposta em conformidade com o artigo 48 da Lei 8666/93.*

**IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS**

Ao analisarmos os argumentos que foram apresentados, vislumbram-se contradições e descabida subjetividade por parte da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME. A mesma afirma que os critérios técnicos exigidos por lei não foram observados pela empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA – ME e que, em razão disso, existiriam irregularidades na proposta e na documentação. Entretanto, não indicou onde estariam tais irregularidades, nem mesmo no pretendido Recurso. Asseverou que, por um lado, a empresa vencedora “não atendeu ao Item 7.1.10” e, por outro, que “não apresentou demonstrativo da exequibilidade (planilha de custos) de sua proposta em conformidade com o artigo 48 da Lei 8666/93”.

O Item 7.1.10 do Edital determina que o licitante que ofertar o menor preço global deverá apresentar “comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.642, 11ª edição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, nos documentos que foram apresentados pela empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA – ME, pode-se constatar o Atestado de Capacidade Técnica exigido, em conformidade com o objeto do certame, emitido pela Fundação Municipal de Cultura Lazer e Turismo do Município de Congonhas/MG, considerado bastante para comprovar sua habilitação – uma vez que o mesmo foi emitido por entidade pública idônea e, até prova em contrário, tais documentos são autênticos e foram legalmente constituídos, sendo suficientes para o propósito licitatório.

De outra parte, a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME afirma que a empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA – ME teria apresentado proposta inexequível, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas **necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Como se pôde observar, o artigo citado pelo representante da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME estabelece critérios para julgar uma proposta manifestamente inexequível, mas “no caso de licitações de menor preço para obras e **serviços de engenharia**” – o que, definitivamente, não é o caso do objeto do Pregão Presencial nº 005/2017, que sequer pode ser considerado “serviço comum de engenharia”, uma vez que este exigiria profissional registrado no CREA para execução, mesmo que a atuação deste não assumisse relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.

A respeito disso, o CONFEA, em sua Decisão Plenária 2467/2012, de 03/12/2012, decidiu que **serviços de engenharia** são aqueles “que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias”, e jamais poderão ser classificados como comuns, “dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão”.

A título de exemplo, o Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, revogado pelo Decreto nº 7.174, de 2010, estabelecia um rol de **serviços comuns**, entendidos como aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e aplicáveis à modalidade Pregão. Dentre estes, no Item 17, encontram-se os “Serviços de Limpeza e Conservação” – que constituem o objeto do Pregão Presencial nº 005/2017, qual seja: contratação de serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo características de desempenho e qualidade que foram estabelecidos de forma objetiva, sem alternativas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada ou profissionais com habilitação legal perante o CREA.

Ocorre também que o Edital não estabelece a apresentação, *a priori*, de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, apenas exigindo, em seus Itens 6.8 e 6.9, que a empresa licitante abarque em sua proposta todos os custos a ela inerentes ou, ainda, que demonstre a sua viabilidade, no caso da mesma ser manifestamente inexequível:

*“6.8 – No valor da proposta apresentada deverão estar inclusas todas e quaisquer despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*contratada, como também transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento das obrigações pela contratada.*

**6.9** – *Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Instrumento ou que consignarem valor superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis, sendo que, para este último caso, poderá ser exigida a demonstração de sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”*

Dito de outra forma, não é razoável tal exigência na modalidade Pregão, uma vez que os números planilhados não teriam validade após a proposta final, auferida na fase de lances – momento em que, aí sim, poderia fazer-se necessária, desde que a proposta vencedora fosse manifestamente inexequível, o que não é o caso, porquanto não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora, excluindo-se a possibilidade da exigência de demonstração da viabilidade da proposta.

É importante ressaltar, nesse sentido, que o próprio representante credenciado da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME ofertou lance (R\$6.279,08 mensais) com valor praticamente igual ao lance vencedor (R\$6.266,66 mensais) – o que, por si só, dispersa quaisquer dúvidas que porventura existiriam sobre a exequibilidade da proposta vencedora.

Aliás, tal comportamento da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME pode até mesmo caracterizar litigância de má-fé, além de afrontar o Item 15.2 do edital, que assim determina:

*“O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”*

Saliente-se, por fim, que a proposta vencedora e os documentos comprobatórios para habilitação estão nos autos e foram devidamente apresentados pela empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA – ME, sendo que os representantes credenciados das empresas RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CONSERVADORA ELIANE LTDA. e GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. – ME manifestaram o interesse em recorrer, porém sequer apresentaram as razões do Recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, não verifico na manifestação da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME qualquer comprovação ou até mesmo indício de que, nos atos praticados, ocorreram irregularidades, ilegalidades ou malferimento a princípios atinentes ao processo licitatório.

**V – DA DECISÃO**

Considerando que foi assegurada às empresas participantes do certame a observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório – sendo que as demais empresas que manifestaram intenção em recorrer não apresentaram as razões do recurso, o mesmo acontecendo com a empresa vencedora, que não apresentou suas contrarrazões – à luz dos princípios e normas que regem a Administração Pública e, particularmente, os procedimentos licitatórios, examinados os requisitos de admissibilidade, além de análise da manifestação de interposição de recurso, **DECIDO POR NÃO CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI – ME, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos para a aceitação do mesmo, configurando inércia para apresentação das razões recursais.

Conselheiro Lafaiete, 24 de agosto de 2017.

*Nivaldo Smith Júnior*  
Pregoeiro